I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

MAGNO FEDERICI GOMES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-052-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, foi resultado de um enorme esforço durante o período de isolamento social decorrente da Pandemia de COVID-19 e objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: Constituição, Cidades e Crise.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado em 27 de junho de 2020, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezoito trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: das normas fundamentais do processo; precedentes judiciais; Direito à saúde, pandemia e jurisdição civil coletiva; e processo de execução e procedimentos em geral.

No primeiro bloco, denominado normas fundamentais do processo, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre o Direito à educação cidadã no Estado Democrático de Direito e a efetividade da justiça, que apresentou a educação como um princípio colaborativo. Após, passou-se a análise do direito de petição no processo constitucional brasileiro, como um importante instrumento de efetividade dos direitos; do assédio processual e do princípio da boa-fé processual, ambos a partir das teorias kantianas. Depois, estudou-se a influência do direito privado para a consolidação das cláusulas gerais processuais, que fez uma releitura da tendência contemporânea de inter e multidisciplinariedade dos novos textos normativos, que acabou fortalecendo a técnica do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

No segundo eixo, chamado precedentes judiciais, apresentaram-se cinco artigos científicos, iniciando-se por precedentes judiciais e a comparação luso-brasileira; e o sistema de precedentes e a liberdade de decidir, que, por sua vez, denunciou uma das causas do sistema de precedentes no Brasil, já que o Banco Mundial o sugeriu como meio garantidor de efetividade de princípios econômicos. Após, analisou-se a decisão do Superior Tribunal de

Justiça (STJ) sobre a sua competência para controlar a aplicação de precedentes, fazendo um estudo qualitativo do acórdão proferido na Reclamação Constitucional nº 36.476/SP impugnativa de acórdãos de agravo interno contra decisões monocráticas de Vice-Presidentes que negam seguimento a recursos excepcionais com base em precedente judicial prévio dos Tribunais Superiores. Depois, a tendência de aproximação da "common law" pelas alterações legais promovidas no processo do trabalho, que estudou a teoria dos precedentes judiciais na Justiça do Trabalho e a intenção da reforma trabalhista em limitar o seu poder normativo; e ainda o direito à saúde sob a ótica do constitucionalismo social, que apresentou a justiça de pânico e a sua consequência de falta de parâmetros seguros de julgamento, em contraposição ao constitucionalismo dirigente e social.

Na terceira fase temática, intitulada Direito à saúde, pandemia e jurisdição civil coletiva, o primeiro trabalho estudou o CPC/2015 e a dignidade da pessoa com doença mental que, pelas dificuldades da perícia multidisciplinar, sugeriu a decretação da interdição temporária dos curatelados; e o Poder Judiciário em tempos de pandemia, que analisou a confusão na edição de atos administrativos normativos entre três Tribunais nacionais (São Paulo, Maranhão e Roraima). Por sua vez, a aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nos ilícitos transindividuais em contraposição ao princípio constitucional da fraternidade, concluiu que o cumprimento do TAC importa em extinção da punibilidade; e a legitimação para agir no processo coletivo na perspectiva do Estado Democrático de Direito fez uma releitura da limitação da legitimidade ativa para ações coletivas a partir das teorias democráticas de processo.

No derradeiro bloco, que versou sobre processo de execução e procedimentos em geral, expôs-se a inconstitucionalidade da medida coercitiva atípica de apreensão de passaporte para garantir o cumprimento das obrigações, por limitar o direito de liberdade das pessoas; e ainda o regime de adimplemento das dívidas judiciais das Fazendas Públicas por meio de precatórios e o problema das leis limitadoras das Requisições de Pequenos Valores (RPV). Por fim, a violência doméstica entrou em pauta para, por meio de uma releitura da procedimentalidade da Lei Maria da Penha, superar a burocracia por meio da multidisciplinariedade.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao processo, à jurisdição, à efetividade da justiça e ao direito processual sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o processo, a jurisdição e a efetividade da justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A APLICAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NOS ILÍCITOS TRANSINDIVIDUAIS: SUA INFLUÊNCIA NA ESFERA PENAL, BASEADO NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE

THE APPLICATION OF THE CONDUCT ADJUSTMENT TERM IN TRANSINDIVIDUAL ILLICITS: ITS INFLUENCE IN THE CRIMINAL SPHERE, BASED ON THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF FRATERNITY

Pedro Henrique Marangoni

Resumo

Este estudo tem por intuito observar os benefícios do emprego do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) aos agentes causadores de ilícitos civis transindividuais, que ao mesmo tempo são penalmente típicos, para que contenha nos termos do acordo disposições penalizadoras, das quais, objetivam tornar carente a tutela penal, de modo a evitar o início de ações penais, tomando como fundamento o princípio da ultima ratio.

Palavras-chave: Termo de ajustamento de conduta, Fraternidade, Direitos difusos

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to observe the benefits of using the Term of Adjustment Declaration (TAC) to agents that cause illicit act of diffuse interest, which at the same time are criminally typical, so that it contains under the terms of the agreement penalizing provisions, of which, aim at the needlessness of criminal protection, in order to avoid the initiation of criminal actions, based on the principle of the ultima ratio.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conduct adjustment declaration, Fraternity, Diffuse rights

1 INTRODUÇÃO

Com o crescente número de demandas no Poder Judiciário, alternativas como a mediação e conciliação tornam-se necessárias em razão da celeridade para resolução da lide, bem como, a busca pela solução mais adequada. Quando o acordo é celebrado entre ambas as partes, dando fim a discussão do mérito, entende-se que o litígio se resolveu da melhor maneira possível. Ocorre que, em situações de ilícitos civis de caráter transindividual, o Ministério Público, antes de ajuizar a ação, pode propor uma espécie de acordo ao violador, o chamado "Termo de Ajustamento de Conduta" (TAC), visando adequar a conduta do infrator à legislação, evitando-se batalhas judiciais.

O TAC não está previsto em uma lei específica, mas sua existência e utilização está presente em diversas leis, sendo que seu funcionamento é regido principalmente pelo diálogo dessas fontes, segundo Nery (2017, n.p) "A identificação do termo de ajustamento de conduta inserto no ordenamento jurídico brasileiro requer a análise do desenvolvimento dos direitos transindividuais e dos mecanismos de efetividade processual".

A inserção do Instituto do Termo de ajustamento de conduta em nosso ordenamento não ocorreu por meio da Ação Civil Pública, mas em 1990, com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), em seu artigo 211, o qual dispõe que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial". Encontra-se também sua presença no Código de Defesa do Consumidor, art. 113, ao modificar a Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985 (Disciplina a ação civil pública), acrescentando o §6º ao art. 5º, ao dispor que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

Apesar disso, a capacidade do TAC mostra-se abstrata e sem maiores regulamentações, não deixando claro os limites de sua atuação, apenas solicitando o ajustamento da conduta às exigências legais. O estudo em questão, visa propor a ampliação dos poderes do TAC, utilizando-o como uma forma de conciliação nos ilícitos civis que possuem repercussão na seara penal, empregando como estudo os fatos de natureza transindividual.

Para isso, utilizou-se de pesquisa bibliográfica qualitativa, de modo a analisar a possibilidade de implementação do TAC nos ilícitos transindividuais, com o objetivo de tornar carente a tutela penal para aqueles ilícitos que também se apresentam típicos, ilícitos e

culpáveis, utilizando como fundamento base a fraternidade no direito. Bem como, estudar as condições do TAC, acompanhando as exigências de uma sociedade pluralista.

Verificando-se, assim, a forma em que se dará o processo de tramitação e homologação do TAC, a sua de fundamentação e a possibilidade de recursos.

2 A NOVA ÓTICA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), instrumento jurídico previsto no artigo 174, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, promovendo, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Ocorre que o Ministério Público adota a referida medida, acolhendo as causas de interesses difusos e coletivos que tenham sido alvo de ações civis públicas, conforme previsto no § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85 e no art. 14 da Recomendação do CNMP nº 16/10. Segundo Nery (2017, n.p) "O § 6º do art. 5º da Lei 7.347/1985 autoriza os órgãos públicos legitimados à propositura da ação civil pública a tomarem termo de ajustamento de conduta dos interessados, atribuindo-lhe eficácia de título executivo extrajudicial".

Observa-se que a Lei 7.347/85, anterior ao Código de Processo Civil de 2015, já dispunha sobre o TAC, referente à ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico. Entretanto, o atual CPC, com edição posterior, nada dispõe detalhadamente sobre o referido instituto, mencionando que sua aplicação ocorrerá apenas na esfera administrativa, afastando-o da esfera processual. Na realidade, seu objetivo é justamente solucionar litígios extrajudicialmente, evitando o envolvimento da máquina judiciária. Segundo Nery (2017, n.p), para a validade do acordo é necessário que:

> Para que o compromisso seja válido, devem estar presentes seus requisitos de validade, que são: (a) a capacidade do agente; (b) a manifestação livre da vontade (vontade não viciada); e (c) a licitude e a possibilidade do objeto. Os agentes (órgão público legitimado e interessado) devem ter capacidade para praticar atos da vida civil (art. 104, I, do CC) e, no que tange ao órgão público, ter competência administrativa, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela lei (art. 5º da Lei 7.347/1985). As vontades dos agentes devem ter sido manifestadas de forma livre, vale dizer, não viciada. O objeto do compromisso deve ser lícito (art. 104, II, do CC).

O raciocínio a ser desenvolvido é: seria possível ampliar o poder do TAC? Utiliza-lo como forma de um instrumento visando o acordo íntegro de todos litígios que envolvam as partes, até mesmo os criminais, inclusive nos interesses difusos. Há a possibilidade de utilizar-se o TAC dentro de um processo judicial?

Claramente, o uso do TAC como instrumento processual é de pouca aceitação pela doutrina predominante. Ocorre que, adiante haverá a discussão sobre um novo panorama do direito, do qual não é possível se apegar a nominação "ajustamento de conduta", bem como, quanto ao rigor de sua sistemática. A razão do estudo sobre o TAC como instrumento a ser discutido, é pelo fato de apoiar-se numa forma de conciliação em que o Ministério Público se mostra parte legitimada para negociar. O estudo a ser feito, é de um instrumento inexistente, ao menos formalmente, no nosso sistema jurídico, mas que pode ser aplicado utilizando interpretações e instrumentos já presentes na legislação.

3 O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM DIÁLOGO COM O DIREITO PENAL

Por conseguinte, verifica-se que em grande parte das violações dos direitos difusos e coletivos, os autores, em razão do mesmo fato responderão criminalmente, administrativamente e civilmente. Contudo, eventual acordo com a utilização do TAC celebrado entre o agente causador do dano e o Ministério Público prevalece somente na esfera cível, sem qualquer intervenção no âmbito penal, visto que, a Ação Penal Pública, está alicerçada no Princípio da Legalidade ou da Obrigatoriedade.

Segundo Greco (2011, p. 676), esse princípio "[...] traduz-se no fato de que o Ministério Público tem o dever de dar início à ação penal desde que o fato praticado pelo agente seja, pelo menos em tese, típico, ilícito e culpável [...]". Sendo assim, tem como fundamento a máxima do "*nec delicta maneant impunita*", que esboça que nenhum crime deverá ficar impune. Logo, mesmo que o agente beneficiado pelo TAC o cumpra integralmente, ainda assim, tramitaria contra este uma ação penal.

No entanto, o Termo de Ajustamento de Conduta, caso eivado de circunstâncias que ultrapassam os limites da reparação do dano civil, ou interrupção deste, pode tornar carente a tutela penal, diante do fato de já ter sido cumprido o objetivo da pena criminal, o qual se sustenta por meio da tríplice finalidade: retributiva, preventiva geral e especial e reeducativa ou ressocializadora. Desse modo, mostra-se claro a necessidade da aplicação do o princípio da *ultima ratio* do direito penal, eis que o acordo celebrado demonstra suficiente para a tutela do

bem jurídico ferido, sendo desnecessário as sanções penais típicas, conforme esclarece Bitencourte (2012, p.25).

> O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio* do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.

Observa-se que, com uma análise pormenorizada sobre o "Termo de Ajustamento de Conduta" e sua influência na esfera penal sob a ótica da fraternidade, é possível identificar um novo conceito do Direito, o qual se mostra por meio de relações negociais, evitando a movimentação da máquina judiciária de modo intenso e humanizando os litígios.

Além disso, observa-se que a nominação "Termo de ajustamento de conduta" não se apresenta exatamente apropriada, visto que o objetivo do acordo a ser celebrado é ultrapassar os limites de um ajustamento de uma conduta a lei, mas que, nas cláusulas do acordo, exista pactuações com a mesma finalidade da pena criminal, além dos ajustamentos cíveis.

Verifica-se que, como o Termo de Ajustamento de Conduta trata-se de um contrato bilateral, realizado entre o Ministério Público e a parte violadora, o acordo a ser celebrado identificará os motivos da violação; quais as consequências que ela gerou; qual o melhor método de reparar o dano e uma punição adequada, empenhando-se para ressocializar o agente causador, diferentemente de uma eventual sentença, da qual será proferida unilateralmente pelo magistrado com sanções pré-formuladas na lei, ou seja, sem medidas que se acomodem perfeitamente ao caso concreto, como ocorre na autocomposição.

Vale ressaltar que não se trata da criação de uma ferramenta pelo direito, de modo a violar o sistema harmônico de poderes. A proposta navega somente perante as ferramentas já existentes na legislação e com base em interpretação de princípios. No caso, a ferramenta seria o TAC e os princípios do processo penal. Ora, o Termo de Ajustamento de Conduta trata-se de um negócio jurídico bilateral, eis que o Ministério Público está disposto a negociações. As condições o termo de ajustamento não estão condicionadas somente a ajustar a conduta conforme a lei, sendo assim Nery (2017, n.p) explica que "Nem teria razão para o interessado assim agir, compelido, pois se é apenas para cumprir a lei, poderia aguardar o posicionamento

final do Poder Judiciário sobre o tema, em vez de entabular negociações com o Ministério Público ou outro órgão público legitimado".

De outro modo, mostra-se frágil a ideia de que no negocio jurídico realizado seja vedado por parte do Ministério Público dispensar direitos ou obrigações, ou a renunciar direitos em razão da indisponibilidade destes, nesse sentido Nery (2017, n.p) ressalta:

> [...] o acordo se caracterizaria como mais abrangente do que a transação e encerraria a composição dos litígios pelas partes envolvidas, podendo ou não implicar concessões mútuas. Havendo concessões, estar-se-ia diante de transação; do contrário, em face da indisponibilidade do objeto, tratar-se-ia de acordo, stricto sensu. Observa Paulo Leme Machado que classificar o compromisso de ajustamento como acordo é mais apropriado, posto que não leva ao equivocado entendimento de que haveria disposição de direitos indisponíveis em essência.

O encargo do acordo ficaria sob responsabilidade do Ministério Público, as normas que preveem o TAC não impõem um limite para a atuação ministerial, além daquela já intrínseca de buscar a melhor solução para o litígio. Sendo assim, a função do Ministério Público nessas situações respeita o exercício de sua função pela Constituição "independentemente da categoria de direitos defendidos ou da forma escolhida pelo *Parquet,* que pode intervir, inclusive, em conflitos sobre os direitos relativamente indisponíveis por meio do compromisso de ajustamento de conduta" (Nery, 2017, n.p). Ora, o Ministério Público possui poderes para negociar direitos transindividuais, propor acordos que possibilitem afastar a tutela penal não extrapola seus direitos além daqueles que já possui.

4 A FUNDAMENTAÇÃO COM A FRATERNIDADE

Pelo exposto, interessa a esta pesquisa a discussão sobre direito e fraternidade. Um direito fraterno, que se sustenta sob o Princípio Constitucional da Fraternidade, do qual engloba uma tríade, juntamente com a liberdade e a igualdade. Estes três integram-se a uma classificação de princípios denominados como axiológicos supremos, que possuem esse título por se qualificarem como superiores hierarquicamente, o que os tornam como os principais pilares da ordenação jurídica. Derivam dos Direitos Fundamentais presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Logo, pode-se considerar que, são subprincípios que desempenham a função de coordenar normas que tem como base os direitos humanos.

O Princípio da Fraternidade teve seu auge quando da intitulação a partir da Revolução Francesa de 1789, "[...] pela primeira vez na Idade Moderna a ideia de Fraternidade foi interpretada e praticada politicamente" (BAGGIO, 2008, p.7). Porém, com o passar do tempo,

os demais princípios da tríade, Igualdade e Liberdade, obtiveram destaque, sendo que a fraternidade acabou por ser esquecida, e se mesclando à ideia de solidariedade. A Fraternidade por si abrange um aspecto mais amplo que solidariedade, ao passo que esta, possui apenas um valor ético e moral. O direito fraterno, entretanto, também integra esses interesses, porém, abrange um direito jurídico que deve ser garantido pelo Estado.

Nesse sentido, Barzotto (2018, p.85) dispõe que os direitos sociais, sob a ótica da fraternidade, devem ser vistos como contratos (reciprocidade) entre o beneficiário do ato fraterno e a sociedade, e não como um direito ou um dever (da sociedade) unilaterais. Nesse sentido, cada um seria responsável pelo outro, "Na relação de Fraternidade assim definida, estão presentes os três elementos da Fraternidade como reconhecimento: solidariedade (responsabilidade por outrem), liberdade (todos são agentes, ninguém é passivo), a igualdade (reciprocidade)".

Assim, o equivocado entendimento sobre a Fraternidade, quase a levou à sua extinção no ordenamento jurídico, eis que a ideia de Solidariedade está amplamente ligada à Cultura Cristã, adquirindo descrédito quando relacionada às questões jurídicas, bem como, a Solidariedade é subjetiva, alterando-se de pessoa para pessoa, fazendo com que a falsa concepção de Fraternidade apresente-se com características de impraticabilidades, tanto na Política, quanto nas normas.

Segundo Filippo Pizzolato (2008), a Fraternidade pode ser definida como uma forma intensa de Solidariedade, entendida como a "Solidariedade Horizontal", visto que há o mútuo amparo entre as pessoas, todas no mesmo plano, sem a hierarquia entre uma e outra, ao lado da "Solidariedade Vertical", entendida pela intervenção direta do Estado frente às necessidades da sociedade, como a redução das desigualdades e o desenvolvimento da pessoa humana.

Tal entendimento ganha relevância jurídica e não apenas moral quando a Fraternidade é tutelada pelo Estado, alcançando assim força suficiente para transformar as relações sociais. Com isso, por um primeiro momento, deve-se analisar a solução de determinado litígio de natureza difusa, somente sobre a ótica da fraternidade, sem, por hora, intervenções do direito. Observe-se que sob o prisma do direito penal, aquele que comete determinada conduta típica, ilícita e culpável, passará por um processo penal e em caso de condenação, receberá como pena, que em grande parte dos delitos, será de reclusão ou detenção. Quando se analisa tal premissa sob o ângulo de um direito mais justo, enxerga-se somente a possibilidade de penas mais adequadas ao tipo, porém, quando se pondera um crime pela exclusiva perspectiva da fraternidade, consegue-se ir além, observando a possibilidade de mudanças dentro do processo e principalmente a possibilidade de autocomposição no direito penal.

Neste diapasão, em um sucinto exemplo, caso determinada pessoa destrua ou danifique floresta considerada de preservação permanente que se encontra em sua propriedade, será contra ela instaurado inquérito civil para apurar os fatos, após, em tese, oferecido o TAC. Porém, o agente ainda responderá pelo crime ambiental previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98.

Entretanto, caso o acordo celebrado buscasse além da reparação do dano civil, mas medidas punitivas como a promoção de campanhas que incentivem a preservação do meio ambiente, a realização de cursos que apresentam os benefícios de uma fauna e flora preservadas, ou até mesmo, que tais propostas pendurem pelo tempo de regeneração de uma nova área de preservação, não haveria sentido o agente ainda sofrer uma ação penal, visto que fraternalmente o litígio já foi resolvido com medidas amplamente mais justas e eficazes que uma punição de detenção, reclusão ou multa.

Observa-se que a modulação do TAC pode conter disposições que evitam a impunidade até para aqueles que possuem um alto poder aquisitivo. Desse modo, formular medidas que ultrapassem a reparação do dano, cumpre o papel preventivo geral e específico de uma eventual pena criminal. Com isso, não torna-se favorável ao agente cometer crimes de natureza difusa somente pelo fato de saber que pode ter benefício pelo TAC, eis que as medidas sancionadoras oferecidas aumentariam significativamente o custo de determinada conduta ilícita, assim como um sentença penal, porém, torna-se mais compensatório o acordo, diante da negociação das partes. Conforme dispõe a Teoria Econômica do Crime, proposta por Gary S. Becker, sintetizado por Cerqueira e Lobão (2004, p.247):

> [...] a decisão de cometer ou não o crime resultaria de um processo de maximização da utilidade esperada, em que o indivíduo confrontaria, de um lado, os potenciais ganhos resultantes da ação criminosa, o valor da punição e as probabilidades de detenção e aprisionamento associadas e, de outro, o custo de oportunidade de cometer crimes, traduzido pelo salário alternativo no mercado de trabalho.

Logo, toda manobra aqui defendida fundamenta-se em quase sua totalidade no princípio constitucional da fraternidade, o qual, possibilita a visualização ampla da justiça por meio de prismas com pouquíssima discussão no direito. Sabe-se que o direito penal negocial, para grandes delitos, vem ganhando espaço no âmbito jurídico. Porém, ainda tramita somente em discussões doutrinárias, sem observância à aplicação prática.

O emprego do direito penal negocial ainda é muito discutido pela questão da colisão de princípios, porém, sob a ótica da fraternidade, utilizando como instrumento o TAC, o qual é encontrado dentro da esfera cível, pode-se visualizar um novo momento dentro do direito penal, mesmo que ainda a pequenos passos, dentro dos delitos que atingem direitos transindividuais.

Há de se ressaltar que transações penais já existem, mas estas estão diretamente vinculadas as normas positivadas, sendo então limitadas.

Mas, e se o ilícito civil transindividual vier acompanhado de crimes que não possuem o caráter difuso, como lesões corporais ou até mesmo homicídio, seria ainda possível celebrar um acordo na íntegra de modo a afastar eventuais ações penais sobre estes delitos? Observe-se que determinada empresa despeja dejetos em um rio, causando certo impacto ambiental e intoxicando ribeirinhos, levando-os, alguns, a morte. Este homicídio, de caráter culposo, pode ser objeto de um acordo? O Ministério Público seria legítimo para propor o acordo?

Ao falar-se de acordos, o tipo ideal em toda negociação é o acordo do tipo ganha/ganha, como afirma Covey (2015, p. 234). "Ganha/Ganha significa entender que os acordos e as soluções são mutuamente benéficos, mutuamente satisfatórios. Com uma solução do tipo Ganha/Ganha, todas as partes se sentem bem com a decisão, e comprometidas com o plano de ação".

Este tipo de acordo parte de uma mentalidade e visão de mundo específica, a visão da abundância, que pressupõe um mundo e uma sociedade onde há tudo para todos, defendida por Polanyi (2000), onde critica que o pensamento prevalente na modernidade de que para se atingir um fim desejado, utiliza-se um meio material escasso, de modo que a economia seja observada sob a ótica de ação de obtenção do máximo desejável com o mínimo de recurso disponível.

Em um desastre com vítimas fatais, qualquer acordo será sempre ganha/perde, pois a vida humana é irreparável. Uma compensação financeira a título de indenização não repararia o dano. Da mesma forma, uma batalha judicial e uma caça aos culpados pode gerar uma sensação de justiça, mas trata-se na verdade de uma perversão desta, uma degradação da justiça em vingança amparada pela lei. Esta também não é capaz de gerar uma reparação quanto à perda da vida.

Na perspectiva do direito enquanto instrumento para gerar a fraternidade, seria irrenunciável a dimensão da justiça em termos de identificação das responsabilidades, mas esta não seria a parte central da atuação da justiça. A parte central seria sim um acordo que passe por uma indenização, apoio psicossocial às famílias por um certo período e amplie-se para além do círculo das vítimas diretas, que culmine em ações de proteção ambiental, medidas preventivas, aprimoramento dos sistemas de defesa civil do Estado, etc. Aos suspeitos de darem causa ao desastre, a obrigação de prestar auxílio às vítimas, por meio de ajuda direta, comparecendo na distribuição de alimentos, plantio de árvores, participação direta em toda forma de restauração da área afetada, por período razoável.

Note-se que, embora dispendioso por parte da companhia causadora do desastre, isso geraria maior credibilidade desta junto ao mercado e à população. Ao mesmo tempo, a sociedade como um todo pode se beneficiar, restabelecendo, ao menos parcialmente, a condição ganha-ganha.

A solução do conflito deve vir sempre a frente que o procedimento utilizado para tal, o processo não passa de um mero instrumento meio, para atingir o fim, qual seja, a resolução do mérito, nesse diapasão encontra-se a ideia de instrumentalidade do processo. Logo, é comum deparar-se com violações procedimentais atuais com a proposta apresentada, principalmente pelo fato da competência absoluta.

Ora, entretanto, tal premissa pertence somente ao campo procedimental, manter um vínculo absoluto sobre a competência é valorizar o processo além da solução do mérito e por conta disso, frear a integração do sistema judiciário brasileiro. É como, em determinada noite de inverno, recursar-se a aquecer-se, pois não há cobertores de lã, mas somente de algodão, ou sofrer desidratação em razão da sede por discordar da aparência do copo que lhe é servido.

De outro modo, o acordo, apesar de envolver soluções de matéria penal, ainda possui característica de um contrato civil. Nada impede que seu descumprimento seja objeto de execução, inclusive, afastando a carência da tutela penal, possibilitando a oposição de uma ação criminal pelo fato acordado. Há de se ressaltar que não se discutirá o mérito da matéria penal, mas possíveis sanções que se cumpridas, tornarão da tutela penal carente. Deste modo não há o que se falar em competência absoluta em razão da matéria, eis que no caso foi compactuado apenas matérias de cunho civis, mas que diante de sua efetividade, afastou a necessidade de julgamento da matéria pela seara penal.

Há muito tempo vivemos a chamada “cultura da punição”, como dispõe Morais da Rosa e Amaral (2017), entretanto, há a necessidade dessa transição cultural de que simplesmente “levar a cadeia” gerará justiça. Não podemos ficar nesse ciclo permanentemente o justificando com a falsa ideia de impunidade por não haver a penalidade de reclusão aos infratores. Fatores culturais não podem ser empecilho para o progresso. A pouco, parte da população mantinha a cultura de palmadas em crianças para fins didáticos, sistema já em grande parte superado pela cultura após o vigor da Lei da Palmada, o que demonstra que o progresso é aceito ao longo do tempo.

5 TERMOS COM FUNDAMENTOS PRINCIPIOLÓGICOS E JURISPRUDENCIAIS

Verifica-se, ainda, que não há qualquer regulamentação mais específica quanto ao TAC no atual Código de Processo Civil, o qual é citado ligeiramente no artigo 174, inciso III, sendo sua regulamentação em resoluções internas do Ministério Público, art. 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n. 8.069/90), pelo art. 113 do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), que acrescentou o § 6º ao art. 5º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85).

Ainda, basta que ao menos princípios norteadores regulamentem o acordo, eis que, como não se trata de um processo específico para seu oferecimento, diante da infinidade de casos concretos, tais transações poderiam ser celebradas conforme o entendimento de Gustavo Zagrebelsky, o qual desenvolveu a crítica na obra "Il diritto mite", com versão em espanhol com o título "El derecho dúctil", ou seja, um direito maleável, que tem como maior alvo o direito positivo. Conforme preceitua: "O que é verdadeiramente fundamental, pelo mero fato de sê-lo, nunca pode ser posto, mas sim sempre pressuposto" (ZAGREBELSKY, G. 2011). Nota-se que a referida máxima do autor, descreve a ideia central de seu posicionamento, de que o direito não se resume apenas ao ordenamento jurídico positivo, mas possui uma abrangência muito maior quanto ao seu conteúdo.

Percebe-se que a positivação do direito levou a uma mudança do conceito de soberania estatal para o conceito de soberania Constitucional, de modo a enrijecer os princípios constitucionais, não acompanhando as exigências de uma sociedade pluralista, dotada de suas peculiaridades. A concepção de Direito Dúctil, ou seja, um Direito maleável, que se adapta às diversas exigências sociais ao mesmo tempo, que se baseia na justiça material, de forma a afastar uma justiça que se sustenta apenas em leis, códigos e sentenças, sendo esta vulnerável ao mero arbítrio dos legisladores. O ordenamento jurídico atual leva a uma ética totalitária, a qual só pode ser combatida com uma constituição pluralista, em que a lei represente apenas os princípios e seus possíveis envolvimentos, evitando, assim, a justiça reduzida a lei.

Com isso, fica a critério do Ministério Público escolher as condições do acordo, acompanhando as exigências de uma sociedade pluralista, cada qual com suas peculiaridades, sem vínculos com o rigor da pena legal, como se observa nas atuais transações penais. Com isso, o acordo busca reestabelecer as exigências legais e tornar carente a tutela penal. As condições poderão encontrar respaldos em precedentes, a ausência de normas positivadas permitem um ágil avanço dos termos dos acordos, que estão sujeitos a desenvolver-se nacionalmente.

6 A APLICAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL

O Princípio Constitucional da Fraternidade, o qual desempenha a função de coordenar normas que têm como base os direitos humanos, o qual foi utilizado como fundamento principal de toda base teórica defendida. O termo "Fraternidade" está presente no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 "[...] a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna [...]". A partir disso, deve-se levar em conta Fraternidade como uma Matriz-hipotética; como ponto base para o desenvolvimento e criação das demais normas constitucionais, logo, servindo como alicerce para toda e qualquer regra presente no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, a Fraternidade pode ser entendida como um conceito político e jurídico, o qual tem por objetivo servir de alicerce para elaborar caminhos a serem seguidos. Desse modo, utilizando do instrumento processual denominado "Termo de Ajustamento de Conduta", com poderes que sobressaem o âmbito civil, atingindo também a esfera penal, busca-se construir uma sociedade livre, justa e solidária, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Ainda, indaga-se: será possível efetivar direitos fundamentais transindividuais, como o direito ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, ao desenvolvimento, sem a aplicação do Princípio Jurídico da Fraternidade? Como elenca Machado, Jaborandy e Barzatto, no livro "Direito e Fraternidade: em busca de concretização" (2017), a presença jurídica da Fraternidade como pilar da teoria dos direitos fundamentais, contribui para a proteção dos Direitos Fundamentais Transindividuais ao apontar para o senso de responsabilidade social, materializado nos deveres fundamentais, sem afastar a importante função do Estado na construção de uma sociedade fraterna.

Desse modo, para se evitar a concentração de poder no Ministério Público, haveria a necessidade distribuí-la ao tribunal de justiça por meio de homologações judiciais. Ora, para fins de análise judicial quanto a homologação, as cláusulas contratuais deveriam fundamentar-se por princípios basilares, visando um acordo de natureza retributiva, preventiva geral e especial e reeducativa ou ressocializadora, de modo a deixar carente a tutela penal.

Bem como, o Ministério Público teria como ônus fundamentar as cláusulas do contrato por meio da teoria da proporcionalidade, caminho pelo qual torna-se possível um controle judicial razoável. O objetivo do acordo é não se apegar a penalizações positivas, mas a

princípios norteadores da penalidade, razão pela qual a fundamentação na proporcionalidade mostra-se uma excelente alternativa.

Assim, segundo Yokohama (2018, p.102), a teoria da proporcionalidade possui aspectos objetivos, diferentemente da razoabilidade, já que a proporcionalidade possui subelementos "A jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, ao longo dos anos, definiu a estrutura da Proporcionalidade em sentido amplo, dividindo-a em três subelementos: *adequação (Geeignethit), necessidade (Erforderlichkeit) e proporcionalidade em sentido estrito (Verhaltnisma*ssigkeit i.e. S)". Deste modo, mostra-se uma interessante ferramenta, eis que se distancia do arbítrio e subjetivismo judicial. Após, ressalta:

> Tratando especificamente dessas três parciais, é Jorge Miranda quem nos oferece uma síntese preliminar dos deveres consignados pela Proporcionalidade. O primeiro deles, cuida-se da **adequação**, que "significa que a providência se mostra adequada ao objetivo almejado [...]; envolve, pois, correspondência de meios e fins". Após, segue-se à análise da **necessidade,** que "supõe a existência de um bem juridicamente protegido e de uma circunstância que imponha intervenção ou decisão; equivale a exigibilidade desta intervenção". Por fim, chega-se à **proporcionalidade *stricto sensu***, que "implica justa medida; que a providência não fica aquém ou além do que importa para se obter o resultado devido, nem mais, nem menos; e porque trata de limites, de restrições e de suspensão de direitos fundamentais, ela traduz-se em proibição do excesso".

Yokohama (2018) dispõe que os dois primeiros elementos, adequação e necessidade, possuem natureza tendenciosamente objetiva, sendo assim, podem ser comprovadas através de fatos concretos. No entanto, a última fase da aplicação, ou seja, a proporcionalidade em sentido estrito depende de procedimentos ponderativos, mas que são racionalmente acessíveis e de avaliação subjetiva.

Claramente, ainda na hipótese de não homologação, teria que ser afastada cada aspecto da proporcionalidade por parte do Judiciário, ainda a motivação do contrato possibilitaria a utilização do instrumento da apelação, parcial ou total do contrato, ou mesmo, realizadas as devidas alterações entre o Juiz e as partes. De toda forma, o acordo deverá sempre ser compensatório ao Réu e a eventuais vítimas que o próprio processo judicial criminal.

7 CONFLITOS DE NATUREZA NÃO DIFUSA

Seria possível verificar acordos que não envolvem direito difusos? Como na hipótese de divórcio, envolvendo crime de violência doméstica. Verifica-se que acordos dessa natureza já discutem, além do divórcio, o direito de visitas, guarda, alimentos, quando o casal possui filhos menores. Se houve violência doméstica, o acusado será denunciado, após, haverá a audiência

criminal, momento em que o casal revive a situação dramática, não só da violência sofrida pela vítima, mas todo o seu contexto e dificuldades.

Se no acordo quanto aos direitos civis também fosse discutido sanções penais, ter-se-ia a finalização íntegra do litígio. Porém, as composições quantos as sanções penais partiriam do Ministério Público e não da vítima, de modo a evitar eventuais impunidades, da mesma maneira apresentada quanto aos crimes de caráter transindividuais.

Não havendo o acordo, necessitar-se-ia, para fim de evitar audiência civil e criminal em tempos distintos, uma audiência conjunta, com o comparecimento dos juízes competentes para cada litigio, como uma espécie de constelação familiar.

3 CONCLUSÃO

Com isso, verifica-se um avanço jurisdicional com a implementação do acordo que visa abranger e solucionar interesses penais e civis, pelo âmbito do direito processual civil. Além de ficar amplamente demonstrado a sua possibilidade e necessidade no futuro do direito, como um método eficaz e humanizado para solução dos litígios.

Observa-se que o entendimento predominante é da aplicação nas ações penais públicas, sem exceção, do Princípio da Obrigatoriedade, do qual o Ministério Público tem o dever de dar início à ação penal desde que o fato praticado pelo agente seja, pelo menos em tese, típico, ilícito e culpável, mesmo que o agente já tenha cumprido todos os termos propostos pelo Termo de ajustamento de conduta.

Assim, observa-se a utilização do instrumento jurídico denominado TAC, a ser empregado como uma ferramenta cível com repercussões na seara penal, visando à solução consensual da lide. Faz-se necessário a observação do direito pelo princípio da fraternidade, o qual auxiliará na solução da demanda, por um primeiro momento, deve-se analisar a solução de determinado litígio de natureza difusa, somente sobre a ótica da fraternidade, sem, por hora, intervenções do direito. Desse modo, quando se pondera um crime pela exclusiva perspectiva da fraternidade, consegue-se ir além, observando a possibilidade de mudanças dentro do processo e principalmente a possibilidade de autocomposição no direito penal.

Verificar-se-á, ainda, a necessidade de fundamentação do acordo por meio de princípios e bases jurisprudenciais, bem como, a possibilidade de utilizar o acordo mesmo após o ajuizamento de ações civis públicas. A forma mais eficaz de sustentar a necessidade das cláusulas do acordo seria por meio da teoria da proporcionalidade, havendo então um mero processos homologatório, evitando o uso intensivo da máquina judiciária.

4 REFERÊNCIAS

BAGGIO, Antônio Maria. A redescoberta da Fraternidade na época do “terceiro 1789”. In: BAGGIO, A. M. **O Princípio Esquecido**. São Paulo: Cidade Nova, 2008. V. 1, 200 p.

BITENCOURTE, Cezar Roberto. **Tratado de direito Penal**: parte geral, 1. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007**. Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Brasília, 17 de setembro de 2007.

BRASIL. **Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em: 15 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 15 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 jan. 2019.

CERQUEIRA, Daniel; LOBÃO, Waldir. Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. Dados. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 47, n.2, 2004, p. 233-269, p. 247.

COVEY, Stephen. **Os 7 hábitos das pessoas altamente eficazes**. tradução Alberto Cabral Fusaro ... [et al.]. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Best Seller, 2014

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

NERY, Ana Luiza. **Teoria geral do Termo de Ajustamento de Conduta.** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MACHADO, Carlos Augusto Alcantara.; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZATTO, Luciane Cardoso (Org.) **Direito e Fraternidade**: Em busca de Concretização. São Paulo: Edunit, 2017.

PIZZOLATO, Filippo. Fraternidade no Ordenamento Jurídico Italiano. In: BAGGIO, A. M; **O Princípio Esquecido**. São Paulo: Cidade Nova, 2008. V. 1. 200 p.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens da nossa época. Rio de Janeiro: Campus, 2000. Trad. Fanny Wrobel.

ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. **Cultura da punição**: a ostentação do horror. 3. Ed., ver. e ampl. Florianópolis [SC]: Empório do Direito, 2017.

YOKOHAMA, Alessandro Otávio. **Teoria da proporcionalidade**: o judiciário como legislador. Porto. Editorial Juruá, 2018

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**. Madrid: Trotta, 2011. 156 p.